# O PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A DEFESA DO RÉU, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, SIMPLIFICAÇÃO COM PRESERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL?

*THE DRAFT OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE DEFENDANT'S DEFENSE IN THE COGNIZANCE PROCEDURE: SIMPLIFYING BUT PRESERVING DUE PROCESS?*

**Cristina Ferraz**[1]

**Resumo**: O notório descompasso entre o tempo do surgimento do conflito e o tempo da aplicação do Direito há muito revela uma crise no Poder Judiciário. A idealização do Novo Código de Processo Civil surge em meio a esse contexto de crise. Entre as justificativas para a sua criação, encontram-se: a busca por maior celeridade e a menor complexidade. O objetivo desse trabalho foi analisar as principais alterações relativas à defesa do réu, no processo de conhecimento, a fim de verificar se o devido processo legal foi preservado. Para alcançar tal objetivo, optou-se pela metodologia qualitativa e por uma abordagem dedutiva. O método de procedimento adotado foi o monográfico. As técnicas de pesquisa utilizadas referem-se à documentação indireta, como a pesquisa documental em fontes primárias e a pesquisa bibliográfica em fontes secundárias. A análise mostrou que, não obstante o Projeto tenha eliminado atos processuais praticados pelo réu, tal simplificação preservou o devido processo legal, na medida em que, não houve exclusão da matéria de defesa. O novo sistema optou em centralizar a resposta do réu num único ato. Conclui-se que essas alterações propostas pelo Projeto podem contribuir para minorar a crise no Judiciário, pois permitem ao julgador maior celeridade na resolução das questões incidentes e uma visão mais coesa do processo com atenção voltada especialmente ao mérito da causa.
**Palavras-chaves:** Projeto do CPC; procedimento; devido processo legal; resposta

**Abstract:** The apparent discrepancy between the moment a dispute arises and the moment the law is applied has longed revealed a crisis in the Judiciary. The New Code of Civil Procedure has been idealized amid this context of crisis. Among the reasons for a new code are: the search for speediness and reduced complexity. The aim of this study is to analyze the main changes addressing the defendant's defense, in the cognizance procedure in order to verify whether due process was preserved. To achieve this goal, this study has employed a qualitative methodology and a deductive approach. The methodology adopted was that of the monograph. The research techniques used employ indirect documentation, such as document-based research of primary sources and secondary sources in literature. The analysis showed that, although the project has eliminated certain procedural actions on the part of the defendant, such simplification has preserved due process, in that the defense material has not been eliminated. The new system has decided to concentrate the answer of the defendant in a single act. We therefore conclude that these proposed changes in the Project may help ease the crisis in the judiciary, as it will enable the trial court to be speedier in resolving incidental issues and will provide a more cohesive view of the legal process with particular attention focused on the merits of the case.
**Keywords**: New Code of Civil Procedure; procedure; Due Process; reply

---

[1] Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP. Docente e pesquisadora nas Universidades Nove de Julho e Paulista de São Paulo. Advogada.

**Considerações iniciais**

Não há dúvidas de que o processo civil dos dias atuais esteja à procura de sua própria identidade. Em busca, como explica o professor Candido Rangel Dinamarco, de um novo modelo que possa servir à nova realidade da nossa sociedade atual. Esse novo modelo deverá ter como linha mestra a constitucionalização do Direito Processual. Isto significa que na revisão das categorias processuais há de ser observado o direito fundamental ao devido processo legal e seus corolários lógicos: acesso à justiça, contraditório, ampla defesa, entre outros.

Em meio à crise do Poder Judiciário tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, sob o n.º 166/10, proveniente do Senado Federal, tendo como principais objetivos: a criação *de um processo mais célere, mais justo, mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.* [2].

Todavia, questiona-se se o Projeto teria o poder de descongestionar o Poder Judiciário face aos maus hábitos arraigados em nossa prática forense, como por exemplo: o não cumprimento das determinações judiciais, a litigância de má-fé, a procrastinação do feito, a falta de serventuários e de magistrados suficientes para responder às demandas ajuizadas.

Sob a ótica das várias frentes a serem enfrentadas para solucionar a crise do Poder Judiciário e de que a alteração da lei processual civil poderá contribuir a esse desafio, jamais solucionar, legítimo pensar um processo que possa se desenvolver de modo mais célere e menos complexo. Todavia, receia-se que em nome da busca da menor complexidade e da simplicidade, sejam simplesmente excluídos direitos conquistados ao longo dos tempos já consagrados pelo manto do devido processo legal.

Por tal razão, questiona-se:

[2] Exposição de motivos do Projeto do CPC.

a) As principais inovações trazidas pelo Projeto do CPC, relativas à defesa do réu, especificamente no processo de conhecimento, poderão atender a um dos principais objetivos da reforma processual descritos na exposição de motivos do Projeto: simplificação e celeridade do procedimento?

b) De fato, a simplificação dos atos processuais pode influenciar na duração do processo, imprimindo ao trâmite procedimental celeridade em sua tramitação. Porém, no tocante à defesa do réu tal simplificação poderá afetar o direito de defesa corolário lógico do devido processo legal?

Considerando que o desenvolvimento do processo civil pode ser estudado por fases, identifica-se o processualismo, fase esta que marca o reconhecimento da autonomia do direito processual civil. Esse período cedeu lugar à fase do neoprocessualismo ou formalismo valorativo, marcado influenciado pela visão constitucionalista do processo. O neoprocessualismo reconhece a autonomia do processo, mas evidencia que este não encerra um fim em si mesmo, ao contrário, deve servir como meio (instrumento) para atingir um fim **dentro do contexto constitucional**.

Nessa diretriz o artigo 5.º, LXXVIII da CF, com redação dada pela EC 45/2004: *a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade de sua tramitação.*

Espera-se que o presente estudo possa contribuir com a proposta legislativa, uma vez que muitas são as vozes em doutrina contrárias à reforma do Código de Processo Civil. Isso porque, em doutrina[3] há quem questione a reforma do CPC, a uma, porque nosso Código de Processo Civil é considerado um monumento jurídico, a duas, porque se pode imaginar a repercussão que a aprovação do Projeto acarretará aos meios forenses e aos operadores do direito, tendo em vista que a lei processual em vigor tem efeito imediato e geral.[4]. Este o sistema perfilhado pela maioria dos autores e expressamente consagrado no art. 2.º do Código de Processo Penal (Grinover, 2005): "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

---

[3] Por todos, Antonio Claudio da Costa Machado.

[4] Respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada LINDB, art. 6.º.

Assim, até que a nova lei processual seja sedimentada e dirimidas as questões duvidosas perante os tribunais superiores, o processo de transição pode ser caótico se a prática forense não estiver sendo preparada para tanto.

Nessa medida, o presente artigo objetiva analisar as alterações significativas propostas no Projeto do CPC relativas às novas regras de defesa do réu no Processo de Conhecimento e se tais alterações infringem o princípio do devido processo legal.

Assim, especificamente objetiva-se:

- Analisar os textos produzidos relativos ao Projeto do Código de Processo Civil;
- Pesquisar as principais notícias veiculadas em nível nacional nos últimos dois anos, relativas ao Projeto do Código de Processo Civil;
- Analisar posições doutrinárias a respeito do tema.

Para alcançar os objetivos traçados por esse estudo, optou-se pela metodologia qualitativa e por uma abordagem dedutiva. O método de procedimento adotado foi o monográfico, uma vez que o presente estudo analisa especificamente o projeto do novo código de processo civil. As técnicas de pesquisa utilizadas referem-se à documentação indireta, como a pesquisa documental em fontes primárias e a pesquisa bibliográfica em fontes secundárias.

O projeto do CPC encontra-se em trâmite no Congresso Nacional. Assim, o levantamento se deu por meio da pesquisa, observação e registro das principais evoluções a respeito do tema nos sites do Senado Federal, Câmara dos Deputados, bem como, notícias, artigos e eventos sobre o assunto.

A literatura tornada pública sobre o tema foi lida e sistematizada e os resultados de tal leitura deram suporte para a análise que se verá a seguir.

## 1 Desenvolvimento do tema

Dentre as justificativas apresentadas para a criação do Novo Código de Processo Civil ressalta-se a que se refere ao CPC vigente como não reflete mais, nem de longe, a redação original de 1973.

De fato, nosso Código de Processo Civil vigente foi instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, no entanto, no mesmo ano, em 1º de outubro de 1973, antes mesmo de entrar em vigor, o Código sofreu sua primeira alteração legislativa, por meio da Lei nº 5.925, quase uma centena de artigos foram modificados. Desde então, as alterações se seguiram, e de 1973 até os dias atuais foram editadas sessenta e cinco leis para alterar o Código de Processo Civil.[5]

Por tal razão, um dos principais motivos para a criação do novo Código de Processo Civil seria a quebra de sistematicidade do Código de Processo Civil vigente ante as inúmeras reformas pela qual passou,

Não obstante, credita-se à Constituição Federal em 1988 – mediante a inserção dos princípios norteadores do processo civil no rol de direitos fundamentais – a mola propulsora a dar novo enfoque na aplicação das normas processuais.

Essa nova leitura processual, doravante passou a ser dar à luz dos princípios constitucionais. Tal movimento é denominado em doutrina de constitucionalização do processo civil, neoprocessualismo ou direito processual constitucional.

Para se ter uma compreensão dessas alterações e da fase atual em que o processo civil se encontra – referencia-se, como fez Haroldo Lourenço, a evolução do processo civil brasileiro em quatro fases: a) praxismo; b) processualismo; c) instrumentalismo e d) neoprocessualismo [6].

---

[5] Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas, Relator Senador Valter Pereira, p. 33

[6] a) Praxismo – época em que havia direito material e processual se confundiam; o processo era estudado apenas em seus aspectos práticos, sem preocupações científicas. O direito processual não era um ramo autônomo do direito; b) Processualismo – o direito processual ganha autonomia, fase na qual são firmadas as

Em apertada síntese, para a doutrina neoprocessualista não cabe a interpretação autônoma do direito processual, *i.é*, fora do contexto traçado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, e a fim de não perder o exato sentido do texto, cabe consignar as palavras de Haroldo Lourenço (2011, p. 86) ao citar as lições de Humberto Ávila:

> "(...) gradualmente, a lei deixou de ser o centro do ordenamento jurídico. Algumas mudanças fundamentais podem ser apontadas: princípios ao invés de regras (ou mais princípios do que regras); ponderação no lugar de subsunção (ou mais ponderação do que subsunção); justiça particular em vez de justiça geral (ou mais análise individual e concreta do que geral e abstrata); Poder Judiciário em vez de Poder Executivo ou Legislativo (ou mais Poder Judiciário e menos Poder Legislativo ou Executivo); Constituição em substituição à lei (ou maior ou direta aplicação da Constituição em vez da lei). Tanto é que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que "a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ilumina a interpretação da lei ordinária."

Assim, na medida em que a Constituição fixa os direitos e as garantias fundamentais, cabe ao aplicador do direito estabelecer a relação direta entre a Lei Fundamental e o processo.

Antes de adentrar nas inovações do Projeto atinentes à defesa do réu, convém ressaltar, ainda que em brevíssimo resumo, as principais diferenças existentes entre os procedimentos ordinário e sumário do processo de conhecimento previstos no CPC atual. O ordinário é considerado o procedimento padrão do Código de Processo Civil conforme artigos 271 a 272[7], aceita todas as espécies de defesas, a exemplo das previstas nos artigos

---

principais teorias basilares do direito processual; c) Instrumentalismo – marcado pela conscientização de que o processo, embora reconhecidamente autônomo, não encerra um fim em si mesmo, mas atua como um meio para se atingir o fim, teleológico, serve para a realização do direito material e d) Neoprocessualismo ou Formalismo Valorativo – marcada pela constitucionalização do processo - influência sofrida pelo processo civil ao direito constitucional.

[7] Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.
Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

297 e 261[8]. Além disso, no ordinário é possível a utilização de todas as modalidades de intervenção de terceiro, bem como da assistência, além do ajuizamento das ações incidentais como a ação declaratória incidental (art. 325) e a reconvenção (art. 315). O rol de testemunhas (art. 407), quesitos de perícia e a indicação de assistente técnico (art. 421), podem ser fornecidos após o saneamento do processo (331 § 2.º).[9]

Já, o procedimento sumário, trata do assunto de modo mais restrito, nem tudo que é permitido no ordinário será permitido no sumário. Testemunhas, quesitos e indicação do assistente técnico devem ser fornecidos logo na petição inicial (art. 276) ou contestação (art. 278). O sumário veda: a ação declaratória incidental e a maioria das intervenções de terceiros (art. 280). No sumário faltará interesse processual para o manejo da reconvenção, uma vez que o réu pode deduzir pedido contraposto na própria contestação, desde que fundado nos mesmos fatos narrados na inicial (art. 278 § 1.º). [10]

---

[8] Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.
Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

[9] Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem. (§ 1º renumerado pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995);
Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).
Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (...) § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.
Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) § 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos.

[10] Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)
Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo,

O Projeto eliminou toda essa diferença de tratamento. Se aprovado, o processo de conhecimento terá apenas um procedimento. Após a distribuição da petição inicial será marcada uma audiência de conciliação. No CPC atual apenas o procedimento sumário prevê a conciliação logo no início do processo. O ordinário, não obstante a previsão do CPC 125, IV [11]autorizando a tentativa de conciliação a qualquer tempo, na prática forense não se oportuniza a tentativa de conciliação antes da réplica. O Projeto ao prever essa audiência cria a possibilidade da conciliação se dar logo no início do processo. Somente se restar infrutífera a conciliação o réu poderá oferecer a contestação, e nela alegar todas as preliminares que julgar necessárias, no prazo de 15 dias contados dessa audiência.

## 1.1 Principais inovações trazidas pelo Projeto do Código de Processo Civil relacionadas à defesa do réu no processo de conhecimento

Como visto, significativas as alterações introduzidas pelo Projeto. Em especial as relacionadas com o procedimento do processo de conhecimento que deixará de ser subdividido em ordinário e sumário. O Projeto refere-se apenas a *procedimento comum* e pela disposição deste aparenta decorrer de uma fusão entre os procedimentos ordinário e sumário previstos no CPC vigente (Ferraz, 2011).

### a) Possibilidade de o réu poder formular pedido na contestação independentemente de reconvenção.

Não se trata, exatamente, de uma novidade ao sistema processual, eis que tal pedido está previsto no Código de Processo Civil vigente, nas ações do procedimento

---

podendo indicar assistente técnico.(Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) § 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)
Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

[11] Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

sumário[12] (art. 278 § 1.º), e vedado no procedimento ordinário. Neste último, se o réu tiver alguma pretensão deverá deduzi-la na reconvenção, cuja natureza jurídica é de ação (Didier Jr., 2009).

O Projeto de Lei do Senado excluiu a *reconvenção*. Assim, o réu pretendendo contra-atacar deverá deduzir seu pedido na própria contestação mediante formulação de pedido contraposto.

O pedido contraposto, embora também seja demanda do réu contra o autor no mesmo processo, tem admissibilidade mais restrita, devendo estar fundado na identidade de fatos (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 31) e CPC 278 § 1.º.

> "A diferença entre essas demandas reside na amplitude da cognição. A reconvenção é demanda que pode ter variada natureza: pela lei, basta que seja conexa com a ação principal ou com os fundamentos de defesa (art. 315 do CPC). Não há qualquer outra restrição. Note-se que, em relação ao pedido contraposto, ou o legislador restringe a causa de pedir remota ("mesmos fatos da causa"), ou tipifica a pretensão que pode ser por ela veiculada ("pedido de indenização", no caso do pedido contraposto em ação possessória). Enfim, *reconvenção* e *pedido contraposto* são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo." [13]

Por tal razão, relatório emitido pela Câmara dos Deputados, posterior às alterações apresentadas no relatório- geral pelo Senador Valter Pereira (quadro comparativo anexo) sugeriu o ajuste terminológico recomendando a exclusão da expressão

---

[12] Há também as ações de procedimento especial como: consignação em pagamento, prestação de contas, possessórias, para citar as principais. Em razão da natureza dúplice dessas ações o réu poderá formular pedido contraposto na contestação.

[13] Justificativa para alteração da redação do art. 326 do Projeto "Relatório – Câmara dos Deputados". Como bem observado por Athos Gusmão Carneiro, se nada mudou em relação ao instituto a ser disciplinado, pois seus atributos essenciais foram mantidos, não há razão para afastar a nomenclatura utilizada, a contento geral, já há vários séculos

“pedido contraposto” e da inclusão do termo “reconvenção”, como se vê da proposta legislativa para no art. 344 [14]:

> CAPÍTULO VII
> DA RECONVENÇÃO
> Art. 344. É lícito ao réu, na contestação, propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ela no prazo de quinze dias.
> § 1º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame do seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.
> § 2º A decisão que indeferir liminarmente a reconvenção é impugnável por agravo de instrumento; da decisão que julgar improcedente liminarmente a reconvenção caberá apelação.
> § 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e um terceiro.
> § 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.
> § 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte terá de afirmar ser titular de um direito em face do substituído e a reconvenção terá de ser proposta contra o autor, também na qualidade de substituto processual.
> § 6º Admite-se a reconvenção da reconvenção, proposta pelo autor no prazo a que se refere a parte final do *caput* deste artigo.
> 7º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

Todas essas propostas tramitam no Congresso Nacional e dependem de apreciação e votação.

**b) Incidentes processuais extintos: tornou-se matéria alegável em preliminar de contestação a incorreção do valor da causa e a concessão indevida do benefício da justiça gratuita, bem como a incompetência relativa.**

---

[14] Comissão Especial da CÂMARA DOS DEPUTADOS destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL6025/05 - SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS QUE TRATAM DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (texto preliminar) - Relator-Geral: Deputado Paulo Teixeira

O Código de Processo Civil vigente, ao tratar sobre a resposta do réu nos procedimentos ordinário e sumário, regula uma série de atos processuais para a arguição desses incidentes.

Com efeito, perante o CPC atual para impugnar o valor atribuído à causa na petição inicial, necessário a elaboração de impugnação em petição autônoma dirigida ao juízo competente, conforme art. 261 do CPC.

O mesmo se dá com a impugnação ao benefício da assistência judiciária regulado pelo art. 4.º § 2.º da Lei 1060/50; igual procedimento com a exceção de incompetência relativa prevista no art. 304, e seguintes do CPC.

Todas essas impugnações: ao valor atribuído incorretamente à causa, à concessão indevida da assistência judiciária gratuita e à demanda ajuizada perante juízo relativamente incompetente, encontram-se disciplinadas em vários dispositivos do CPC vigente e em lei extravagante. Em comum, tais impugnações devem ser realizadas em peças autônomas independentemente da contestação.

Essas impugnações criam incidentes processuais que serão autuados em apenso ao processo principal. É claro que todo incidente exige uma tarefa a mais do serventuário da justiça, especialmente quando a lei determina o seu apensamento aos autos.

Se o Projeto for aprovado, todas essas matérias deverão ser argüidas em preliminar de contestação, vindo a reduzir o número de petições e, por conseguinte de incidentes processuais. Eliminará a necessidade de organização, por parte do servidor, dos apensos aos autos do processo, bem como possível a diminuição de recursos. Doravante, com a alteração, essas defesas processuais seguirão dentro dos próprios autos da ação principal.

Não há divergências significativas quanto a essa proposta, os relatórios que se seguiram, sejam os provenientes da Câmara, sejam os do Senado, acompanham a proposta legislativa original prevista no PL 166/2010.

**c) Exclusão da modalidade de intervenção de terceiro: nomeação à autoria**

A nomeação à autoria está prevista no CPC atual para as hipóteses restritas descritas nos artigos 62 e 63. A finalidade do instituto é corrigir o pólo passivo, é de uso exclusivo e obrigatório sob pena de o réu responder por perdas e danos conforme art. 69 do CPC. Com a nomeação, o réu deve nomear (nomeante) a autoria dos fatos dirigidos contra ele na ação, cuja legitimidade seria do nomeado (proprietário/possuidor/quem lhe ordenou o cumprimento do ato). Hipótese diversa de ilegitimidade deve ser alegada em preliminar de contestação.[15]

O Projeto não prevê a nomeação à autoria tendo especificado no artigo referente à contestação que a ilegitimidade deverá ser alegada em preliminar de contestação (Anexo). Assim, inovou o projeto nesse sentido, porque a nomeação à autoria suspende o processo e demanda incidente processual que requer, inclusive, a aceitação do autor, dessa forma, evidente a simplificação do procedimento.

**1.2 O modelo dos juizados**

Quando se pensa em celeridade e simplicidade de procedimento, não há como olvidar dos Juizados Especiais, implantados com a Constituição Federal de 88, art. 98. Todavia, simplificação do procedimento nem sempre pode resultar em celeridade, e pode, além disso, afetar a segurança na solução do litígio ante o antigo paradoxo da segurança *versus* celeridade.

As causas de competência dos Juizados Especiais, cujo procedimento sumaríssimo é orientado pela oralidade, informalidade e celeridade, são consideradas de pouca complexidade. O procedimento dos Juizados é “enxuto”, tanto assim que a parte, na

---

[15] Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.
Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.
Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:
I - deixando de nomear à autoria, quando Ihe competir;
II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

esfera estadual, obedecidos os limites legais, pode ajuizar demanda até sem advogado. Não cabe recurso de agravo de suas decisões e o recurso inominado cabível contra a sentença não é dirigido a um tribunal de outro grau de jurisdição, mas a uma turma recursal formada por juízes do próprio juizado. A combinação de informalidade e celeridade se dá pela busca por resultados. No entanto, infelizmente, os números revelam outro resultado. Levantamento realizado pela juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Mariella Ferraz de Arruda Nogueira indica:

> "(...) esgotamento da capacidade produtiva dos Juizados Especiais da Justiça Estadual. O estudo foi divulgado no Seminário dos Juizados Especiais: Diagnósticos e Perspectivas, em Brasília/DF. Criados em 1995 para dar mais celeridade à Justiça, os Juizados Especiais, na maioria dos estados, não conseguem resolver a quantidade de casos novos que entram a cada ano Essa já é a realidade nos juizados de 14 unidades da Federação, onde o volume de processos sem solução no fim do ano é maior em relação ao início do ano, embora os juizados especiais produzam mais sentenças proferidas que as demais varas da Justiça Comum, de acordo com o estudo, que usou como fontes o Relatório Justiça em Números referente a 2011, estudo anual do CNJ sobre o desempenho do Poder Judiciário, e as informações sobre Juizados Especiais prestadas pelos tribunais de todo o País à Corregedoria Nacional de Justiça."[16]

A pesquisa comprova cientificamente impressão já sentida por juízes e advogados na prática forense. Essa busca por resultados faz lembrar o alargamento de estradas a permitir que vários veículos nela transitem, mas no final, na reta de chegada, há um inevitável estreitamento resultando em enorme congestionamento.

De outro lado, o Código de Processo Civil, norma básica de processo, foi idealizado para permitir às partes farto acesso à justiça mediante meios processuais de ataque, defesa e recursal possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Toda essa estrutura visa oferecer ao jurisdicionado segurança na prestação jurisdicional ou, ao menos, garantir às partes oportunidade processual para o contraditório e a ampla defesa impedindo o cerceamento de defesa.

---

[16] Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/23841-excesso-de-processos-novos-ameaca-eficiencia-dos-juizados-especiais>

Por essas razões, o alerta feito pelo Professor de Direito Processual Civil da USP, Antonio Claudio da Costa Machado (2012, p.1), em um de seus vários artigos sobre o tema:

> "Com a reforma do Código vigente a partir de ideias consensuais - a conciliação no início do processo, o desaparecimento da exceção de incompetência e da impugnação ao valor da causa, a citação eletrônica, os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e da resolução de demandas repetitivas, o tratamento da advocacia e da defensoria públicas, da assistência judiciária, a modernização da disciplina dos honorários, do duplo grau obrigatório e do agravo de instrumento, para citar apenas as mais importantes - preserva-se um dos melhores códigos de processo do mundo e com ele a doutrina e jurisprudência construídas nas últimas quatro décadas, o que significa avanço sem rompimentos bruscos, segurança sem aventuras e manutenção do exercício democrático dos nossos direitos processuais, sem o que não há cidadania.
>
> O que esperamos é que haja bom senso em Brasília para perceber que a comunidade jurídica não deseja uma reforma que pode instalar a ditadura do Judiciário entre nós, mas que é possível avançar para construir um CPC melhor, a partir do consenso, que ajude no enfrentamento da morosidade da Justiça."

Acompanhando as palavras de Costa Machado, a proposta relativa à defesa do réu parece positiva para atender aos objetivos da reforma, especialmente a celeridade. Não houve supressão de defesa, mas concentração de atos processuais a propiciar maior simplicidade e celeridade ao procedimento que agora será concentrado em um único ato. Assim, ao invés de o réu, em sua resposta, se houver necessidade de alegar essas matérias ter de utilizar uma peça processual para cada espécie de defesa ou contra-ataque (i)impugnação ao valor da causa atribuído pelo autor na inicial; ii) impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor; iii) reconvenção (para a hipótese de contra-ataque); iv) exceção de incompetência relativa do juízo; v) nomeação à autoria, para citar as principais) com a reforma, poderá, se houver necessidade, alegar todas essas matérias numa única peça processual, num único momento, na contestação.

Até o presente momento, com relação à defesa do réu, inegável a simplificação do procedimento. Resta investigar eventuais conseqüências decorrentes dessa redução. Tais alterações devem estar em consonância com a segurança jurídica e com o devido processo legal (Canotilho, 2003).

Para não perder o sentido exato da lição de José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 257), seguem suas palavras:

> "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos".

A análise depende da orientação dessas garantias. Para tanto, de início, valemo-nos da transcrição parcial de artigo de nossa autoria em conjunto com a processualista Fernanda Macedo (2011, p. 511):

> "O acesso aos tribunais (re) conduz fundamentalmente ao direito à solução jurídica das causas controvertidas com todas as garantias imanentes ao devido processo legal, compreendidas nos princípios: juiz natural, igualdade, duração razoável do processo, imparcialidade, atuação concreta do contraditório, ampla defesa e proteção por meio de um processo e procedimentos adequados e justos.
>
> Por tal modo, emerge a questão: quais seriam os critérios determinativos para um processo ser considerado como justo e quais os limites do que pode ser "devido" ou "indevido" em um processo? Segundo Canotilho (2003, p.494), as respostas, sobretudo da doutrina americana, conduzem aos pressupostos teóricos da concepção do *devido processo***,** presentes na concepção da teoria processual e na concepção da teoria material (ou substancial) da cláusula. Dessa forma, a teoria processual (*process oriented theory*) procura explicar a necessidade de observância ou inobservância do processo criado por lei para a aplicação de medidas privativas da vida, liberdade ou propriedade. Enquanto a teoria material ou substantiva (*value-oriented theory*) orienta no sentido da imprescindibilidade de um processo (portanto, devido) informado

> com princípios de justiça. Cumpre dizer, para essa última teoria, não basta apenas o direito a um processo legal, o processo deve ser justo e adequado."

## 1.3 O Devido Processo Legal

A pesquisa limitou-se a investigar as principais inovações trazidas pelo Projeto relativas à resposta do réu. Porém, necessário analisar se essas alterações respeitam as garantias da cláusula do devido processo legal, bem como se efetivamente tutelam direitos materiais – uma vez que processo é instrumento para se obter a efetividade dos direitos (Lourenço, 2013).

Corrobora para esse entendimento a redação do art. 1º do Projeto:

> Art. 1º: "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código."

Devido processo legal abrange o contraditório e a ampla defesa, a igualdade, o juiz e o promotor natural, a motivação das decisões judiciais, a publicidade dos atos processuais, entre outras garantias fundamentais.

Assim, relevante verificar a aplicação do princípio da adequação do procedimento à causa. Com efeito, a construção do procedimento atende ao objeto do processo, segundo Fredie Didier (2002, p.1): "o legislador deve atentar para estas circunstâncias, pois um procedimento inadequado ao direito material pode importar verdadeira negação da tutela jurisdicional."

De fato, a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição Federal[17] a necessidade de atender à garantia da razoável duração do processo, tornou premente a idealização de técnicas processuais que atendam à realidade vigente. Desse modo, celeridade passou a ser direito fundamental.

---

[17] Art. 5.º, LXXVIII: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004)".

Entretanto, não se pode refutar antigo paradoxo processual: o da celeridade *versus* a segurança. Sintetizando com as palavras de Haroldo Lourenço (2011, 91): "Construir técnicas processuais adequadas e efetivas é adequar o sistema à efetividade, porém, é preciso compatibilizar tal processo com o respeito aos direitos e garantias fundamentais do demandado."

Processo é instrumento e, segundo Dinamarco (1996, p.149): "todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina."

**Considerações finais**

O Projeto manteve a defesa do réu, garantindo o contraditório e a ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal. A possibilidade de resposta mediante a realização de um só ato, *a contestação*, sem a necessidade de se produzir um ato processual para cada matéria a ser alegada, retrata simplificação procedimental, com evidente economia de tempo e manutenção do contraditório. Eis que as defesas processuais poderão ser alegadas em preliminar de contestação.

O projeto ao prever a concentração da resposta na contestação, respeitou o devido processo legal dado que este princípio consagra a adequada aplicação do direito de ordem processual ou material. Nessa medida, conclui-se que a proposta legislativa pode contribuir para acelerar o procedimento, pois favorece a resolução das questões incidentes, evitando a multiplicação de atos processuais e, por conseguinte, de recursos; por fim, possibilita ao julgador centralizar a atenção na solução do mérito da causa.

Todavia, não obstante a importância da reforma processual, a modificação também se faz necessária no modo como o processo tem sido conduzido pelos operadores das carreiras jurídicas. Isto porque, apenas a simplificação do procedimento não é capaz de garantir efetividade na prestação jurisdicional; se assim fosse, os juizados com seus princípios informativos: celeridade, informalidade e oralidade, teriam atendido às suas demandas. No entanto, relatórios de pesquisas apontam para outra realidade.

**Fontes**

Câmara dos Deputados

Código de Processo Civil (CPC)

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

Projeto do Novo Código de Processo Civil (NCPC)

Senado Federal

**Referências bibliográficas**


ÁVILA, H. *Teoria dos princípios:* da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, L.R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005 (Disponível em: < http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547> Acesso em março 2013).

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição.* Edições Almedina: Coimbra, 2003.

CARNELUTTI, F. *Teoria general del derecho.* Madrid : Revista de derecho privado, 1941.

DIDIER JR., F. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2009.

_____. Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002 (Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2986>. Acesso em janeiro de 2013).

DINAMARCO, C. R. *A Instrumentalidade do Processo*, 5ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1996.

_____*Vocabulário do processo civil.* São Paulo: Malheiros, 2009.

FERRAZ, C. *Projeto do CPC*: principais inovações do procedimento comum, *in* Justiça e (o paradigma da) eficiência. – São Paulo : RT, 2011. v. 1

FERRAZ, C.; MACEDO, F. *Condomínios edilícios no âmbito dos juizados especiais cíveis*: legitimidade ativa e a efetividade do princípio do acesso à justiça. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 511-524, jul./dez. 2011.

GRINOVER, A. P. *et alli*. *Teoria geral do processo.* São Paulo : Malheiros, 2005.

LOURENÇO, H. *O neoprocessualismo,o formalismo valorativo e suas influências no novo CPC* (Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_74.pdf> último acesso em janeiro 2013).

MACHADO, C.C. *Novo projeto corrige propostas de alteração do CPC* < Disponível em < http://www.conjur.com.br/2012-fev-08/projeto-reforma-cpc-abandona-erros-proposta-votacao > último acesso em agosto 2013).

NERY JUNIOR, N. *Princípios do processo civil na Constituição Federal.* São Paulo: RT, 2004.

## ANEXO I

| **CPC em vigor (CPC 1973)** | **Redação original do PL do Senado n.º 166/2010** | **Alterações apresentadas no relatório- geral do Senador Valter Pereira** |
|---|---|---|
| LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO | LIVRO II<br>DO PROCESSO DE CONHECIMENTO<br>TÍTULO I<br>DO PROCEDIMENTO COMUM | LIVRO II<br>PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO<br>DE SENTENÇA<br>TÍTULO I |
| Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.<br>Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.<br>Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente,<br>as disposições gerais do procedimento ordinário. | Art. 302. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.<br>Parágrafo único. Também se aplica o rito comum ao processo de execução e aos procedimentos especiais, naquilo que não se ache diversamente regulado. | Art. 292. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.<br>Parágrafo único. Também se aplica o procedimento comum, aos procedimentos especiais e ao processo de execução, naquilo que não se ache diversamente |
| Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para<br>responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como<br>verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. | **Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias.**<br>(...)<br>**§ 5º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de sanção processual.**<br><br>(...) | Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.<br>(...)<br>**§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.**<br>(...) |
| Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. | **Art. 334. O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação.** | **Art. 324. O réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação.**<br>**§1º Não havendo designação de audiência de conciliação,** |

| | | |
|---|---|---|
| | | **<u>o prazo da contestação observará o disposto no art. 249.</u>**<br>§2º Sendo a audiência de conciliação dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva.<br><br>(Art. 249. Ressalvado o disposto no art. 324, começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:<br>I - quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;<br>II - quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;<br>III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;<br>IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;<br>V - quando a citação ou intimação for por edital, do dia seguinte ao da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira, e finda a dilação assinada pelo juiz;<br>VI - na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da publicação.) |
| | **<u>Art. 335. Não havendo audiência de conciliação, o prazo da contestação será computado a partir da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação.</u>** | |
| Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.<br><br>Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao | **<u>Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.</u>**<br><br>**<u>Art. 325. Incumbe ao réu alegar, na</u>** | **<u>Art. 325. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.</u>**<br>**<u>Parágrafo único. Na contestação, o réu</u>** |

| | | |
|---|---|---|
| designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) | **contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.**<br>**Parágrafo único. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas, cuja oitiva pretenda em número não superior a cinco** | **apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco** |
| Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.<br>**Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa**.<br>Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem. | **Art. 337. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.**<br>Parágrafo único. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto. | **Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.**<br>§ 1º. O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.<br>§ 2º. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto. |

| | | |
|---|---|---|
| Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o<br>mérito, alegar:<br>I - inexistência ou nulidade da citação;<br>II - incompetência absoluta;<br>III - inépcia da petição inicial;<br>IV – perempção;<br>V - litispendência;<br>Vl - coisa julgada;<br>VII - conexão;<br>Vlll - incapacidade da parte, defeito de representação ou<br>falta de autorização;<br>IX - convenção de arbitragem;<br>X - carência de ação;<br>Xl - falta de caução ou de outra prestação, que a lei<br>exige como preliminar.<br>(...).<br>§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz<br>conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. | **Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:**<br>I - inexistência ou nulidade da citação;<br>II - **incompetência** absoluta **e relativa**;<br>**III - incorreção do valor da causa;**<br>IV - inépcia da petição inicial;<br>V - perempção;<br>VI - litispendência;<br>VII - coisa julgada;<br>VIII - conexão;<br>IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;<br>X - convenção de arbitragem;<br>**XI - ausência de legitimidade** ou de interesse processual;<br>XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei<br>exige como preliminar;<br>**XIII - indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.**<br>(...)<br>§ 4º Excetuada a convenção arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. | Art. 327. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:<br>I - inexistência ou nulidade da citação;<br>II - incompetência absoluta **e relativa;**<br>**III - incorreção do valor da causa;**<br>IV - inépcia da petição inicial;<br>V - perempção;<br>VI - litispendência;<br>VII - coisa julgada;<br>VIII - conexão;<br>IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;<br>X - convenção de arbitragem;<br>**XI - ausência de legitimidade** ou de interesse processual;<br>XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei<br>exige como preliminar;<br>**XIII - indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça**<br>(...)<br>§ 4º Excetuada a convenção arbitral e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. |
| Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem<br>suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.<br>Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. | **Art. 256. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor**, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas. | **Art. 268. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor,** sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas. |
| Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio<br>de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento<br>(art. 134) ou a suspeição (art. 135).<br><br>Art. 306. Recebida a exceção, o | **Art. 116. A parte alegará impedimento ou suspeição em petição específica dirigida ao juiz da causa,** indicando o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. | **Art. 126. A parte alegará, no prazo de quinze dias a contar do conhecimento do fato, impedimento ou suspeição em petição específica dirigida ao juiz da causa,** indicando o fundamento da recusa, |

| | | |
|---|---|---|
| processo ficará<br>suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente<br>julgada. | | podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação. |
| | **Art. 339. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício.** Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao<br>procurador do réu excluído, moderadamente arbitrados pelo juiz. | **Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício.** Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada. |
| Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.<br>Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados,<br>salvo:<br>. I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;<br>II - se a petição inicial não estiver acompanhada do<br>instrumento público que a lei considerar da substância<br>do ato;<br>III - se estiverem em contradição com a defesa,<br>considerada em seu conjunto.<br>Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao<br>advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do<br>Ministério Público. | Art. 340. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados, salvo se:<br>I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;<br>II - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;<br>III - estiverem em contradição com a defesa,<br>considerada em seu conjunto.<br>Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao<br>advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público. | |
| Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:<br>I - relativas a direito superveniente;<br>II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;<br>III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. | Art. 341. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:<br>I - relativas a direito superveniente;<br>II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;<br>III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.<br>Art. 330. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:<br>I - relativas a direito ou fato superveniente;<br>II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;<br>III - por expressa autorização legal, | Art. 330. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:<br>I - relativas a direito ou fato superveniente;<br>II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;<br>III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. |

| | | |
|---|---|---|
| | puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. | |
| Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. | Art. 342. Se o réu não contestar a ação, considerar-seão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. | Art. 331. Se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que as alegações deste sejam verossímeis. |
| Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:<br>I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;<br>II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;<br>III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. | Art. 343. A revelia não induz o efeito mencionado no art. 342, se:<br>I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;<br>II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;<br>III - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato. | Art. 332. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 331, se:<br>I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;<br>II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;<br>III - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato. |
| Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.<br>Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. | Art. 344. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial.<br>Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. | |